

PARECER N° 666/2018/ASJIN
PROCESSO N° 60800.239045/2011-40
INTERESSADO: LEONARDO GRANDI

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, nos termos da minuta anexa.

#### **ANEXO**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante/CANAC	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Aferição Tempestividade
50800.239045/2011- 40	645778159	4000/2011	Leonardo Grandi /114189	16/06/2011	08/08/2011	14/03/2012	05/01/2014	20/07/2015	R\$ 2.000,00	23/07/2015	15/04/2016

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Extrapolação da Jornada de Trabalho.

Proponente: João Carlos Sardinha Junior

#### INTRODUÇÃO

#### Histórico

- 1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 60800.239045/2011-40, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de Leonardo Grandi, CANAC 114189, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC sob o número 645778159, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- 2. O Auto de Infração nº 4000/2011, que deu origem ao presente processo, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01), c/c artigo 21, alínea "a", da Lei 7.183/84. Assim relatou o Auto de Infração:

HISTÓRICO: Foi constatado através da análise dos Registros de Bordo que o aeronauta Leonardo Grandí não cumpriu o Art. 20° (a) da Lei 7.183/84 (Lei do Aeronauta) no dia 16/06/2011 tendo extrapolado a duração da jornada em 01:56 Horas. Cópia do Registro de Bordo nº WJT0471 em anexo."

## Relatório de Ocorrência

3. No Relatório de Ocorrência s/n de 08/08/2011 (fl. 04) e anexo, páginas nº 021 do Diário de Bordo (fl. 02), o INSPAC descreve a infração apontada, qual seja, extrapolação da jornada regulamentar de trabalho, em 16/06/2011.

### Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 14/03/2012, conforme AR (fl. 05), contudo não apresentou defesa. Em 21/10/2014 a ACPI/SPO emitiu Termo de Decurso de Prazo (fl. 07).

### Decisão de Primeira Instância

- 5. Em 05/01/2014, a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e existência de atenuantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 09 a 10).
- Notificado da Decisão de primeira instância, em segunda tentativa, no dia 20/07/2015, conforme AR (fl. 40), o acoimado tomou conhecimento da decisão.

## Recurso do Interessado

- 7. O Interessado interpôs recurso em 23/07/2015 (fl. 32). Na oportunidade alega que seu empregador na época do fato, empresa Whitejets Airways (hoje extinta), não cumpriu o contrato de trabalho, não lhe pagando salários e diárias devidos, e por estar com muitas dívidas, não pode efetuar o pagamento da multa. Afirma estar ciente do cometimento da infração, mas argumenta que naquele período era copiloto e diz ter aprendido com o erro.
- 8. Tempestividade do recurso certificada em 15/04/2016 (fl. 41).

### Outros Atos Processuais e Documentos

- 9. Impresso do sistema SACI da ANAC, com informações do autuado (fl.03, 11, 16)
- 10. Impresso da página do Anuário Interativo do Observatório Nacional (fl. 06)
- 11. Impresso da página do SIGEC com extrato de lançamentos (fl. 12, 17, 29)
- 12. Notificação de decisão da Primeira Instância (fl. 13, 18, 30).

- 13. Despacho ACPI/SPO encaminhando o processo a Junta Recursal (fl. 14, 19, 20, 31, 33)
- 14. Despacho Junta Recursal encaminhando o processo a ACPI/SPO, solicitando que nova notificação de decisão fosse feita ao interessado (fl. 15, 27)
- 15. Impresso da página do SIGEC com extrato de lançamentos (fl. 16)
- 16. AR ao interessado informando que o mesmo "mudou-se" (fl. 25)
- Impresso de Consulta ao CPF do interessado, fins de identificação do endereço do mesmo (fl. 28)
- Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1255833)
   e Despacho ASJIN (SEI nº 1359730).

### É o relato.

#### **PRELIMINARES**

### Da Regularidade Processual

- 19. O interessado foi regularmente notificado, quanto à infração imputada, em 14/03/2012, conforme AR (fl. 05), não apresentando defesa. A ACPI/SPO emitiu Termo de Decurso de Prazo em 21/10/2014 (fl. 07). Em 05/01/2014, a primeira instância decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e existência de atenuantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 09 a 10). Foi então regularmente notificado, em segunda tentativa, quanto à decisão de primeira instância em 20/07/2015, conforme AR (fl. 40), apresentando o seu tempestivo Recurso em 23/07/2015 (fl. 32).
- 20. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

### FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

### Quanto à fundamentação da matéria - Extrapolação da Jornada de Trabalho.

21. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 21, alínea "a" da Lei 7183/84, que assim descrevem:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: (...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de vôo;

Lei do Aeronauta - 7183/84

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

22. Conforme o Auto de Infração nº 4000/2011 (fl. 01), fundamentado no Relatório de Ocorrência s/n de 08/08/2011 (fl. 04) e anexo, páginas nº 021 do Diário de Bordo (fl. 02), o interessado, Leonardo Grandi, CANAC – 114189 extrapolou o tempo de jornada permitido, de 11 horas, conforme determina a alínea "a", do art. 21, da Lei 7183/84, na operação da aeronave PR-WTB, em 16/06/2011.

### Quanto às Alegações do Interessado

- 23. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o mesmo não nega o cometimento da infração, afirma eu era copiloto e que a empresa, hoje extinta, não lhe pagou salários, diárias e seguro desemprego devidos. Argumenta que está com muitas dívidas e dificuldades financeiras, o que lhe impede de quitar a multa, que segundo ele, seria de responsabilidade da empresa.
- 24. Sobre a culpabilidade exclusiva da empresa e a suposta incompetência do interessado para observar a previsão legal, esclareço que a alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA é imputável também aos aeronautas e esses respondem pelas extrapolações de jornada, independentemente das responsabilidades do empregador, que também respondem em processo apartado.
- 25. Sobre a argumentação de dificuldades financeiras e dívidas trabalhistas da empresa com o autuado; o tema, ainda que sensível, não é previsto como alguma extraordinariedade da Lei. 9.784/99. Tão pouco a legislação interna da ANAC prevê a consideração desse tipo de argumentação como excludente de responsabilidade. O arrazoado apresentado não pode ser considerado por essa instância, por falta de competência para tal.
- 26. Registre-se, mais uma vez, que segundo a Lei 7183/84, temos:
  - Art. 20 <u>Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.</u>
  - § 1º A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.
  - § 2º Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.
  - § 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do vôo.
  - § 4º A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.
  - Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:
  - a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;
  - b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e
  - c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.
  - § 1º Nos vôos de empresa de táxi-aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequada para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterados os limites prescritos na alínea "a", do art. 29, desta Lei.
  - § 2º Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

- Art. 22 Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do Comandante da aeronave e nos seguintes casos:
- a) inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;
- b) espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e
- c) por imperiosa necessidade.
- § 1º Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo Comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.
- §  $2^o$  Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas:
- § 3º Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinqüenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.
- Art. 23 A duração do trabalho do aeronauta, computado os tempos de vôo, de serviço (grifos meus).
- 27. Não consta dos autos nenhum indicativo de situação específica que se encaixe nas exceções previstas na legislação. O instituto da solidariedade não isenta a responsabilidade de cada envolvido, pessoa física ou jurídica, na manutenção da segurança operacional. Se fosse diferente não haveria previsão, em Lei, de penalidade específica para cada ator.
- 28. A Administração Pública e, por óbvio, esse servidor não tem a prerrogativa de margear a Lei, sem nela adentrar por inteiro, mesmo que no sincero intuito de atingir (utopicamente) o mais perfeito julgamento. A Lei 7183/84 foi escrita no intuito de garantir os mínimos instrumentos de garantia da higiene laboral, do equilíbrio nas relações empregado/empregador e, principalmente, da segurança na operações da aviação civil, tão sensíveis aos mais simples desvios. Cada tripulante tem sempre a possibilidade de avaliar e julgar os procedimentos a ele demandados pelo empregador, confrontá-los com a legislação em voga e optarem por seguir a Lei ou não.
- 29. Sendo assim, não existe circunstância, que não a legal, que doutrine a condução dessa análise e, portanto, aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e com a conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.
- Que reste esclarecido também o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:
  - Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...

§ 10 A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

#### DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

- 31. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi acima esclarecido (no extrato do texto decisório) o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.
- 32. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código ELT, letra "p", da Tabela de Infrações do Anexo I INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):
  - 33. R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo;
  - 34. R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário;
  - 35. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.
- 36. ATENUANTES Diante de todo o exposto vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade, julgada em definitivo, no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância.
- 37. AGRAVANTES Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.
- 38. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

### SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

39. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, <u>deve-se</u>, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item "p", da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extratos do SIGEC (SEI nº 1595393) acostado aos autos, <u>MANTER</u> o valor da multa no seu patamar mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

### **CONCLUSÃO**

40. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de LEONARDO GRANDI, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante/CANAC	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.239045/2011-40	645778159	4000/2011	Leonardo Grandi /114189	16/06/2011	Extrapolação da Jornada de Trabalho.	art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a" da Lei7.183/84.	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

### É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

# João Carlos Sardinha Junior

### 1580657



Documento assinado eletronicamente por João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Documento assinado eletronicamente por Joao Carios Salumia Junio, Accidente, and Regulação de Aviação Civil, em 08/03/2018, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 1595533 e o código CRC 7E81FEC5.

Referência: Processo nº 60800.239045/2011-40

SEI nº 1595533



# AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

# DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 721/2018

PROCESSO N° 60800.239045/2011-40 INTERESSADO: LEONARDO GRANDI

Brasília, 08 de março de 2018.

## PROCESSO: 60800.239045/2011-40

## INTERESSADO: LEONARDO GRANDI

- 1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **LEONARDO GRANDI** contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais SPO, proferida em 05/01/2014, que aplicou multa no valor mínimo de R\$ 2.000,00 pela prática da infração descrita no AI nº 4000/2011, capitulada na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBAer c/c o item "p" da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08 *Exceder, fora dos casos previstos em Lei, os limites da jornada de trabalho no dia 16/06/2011*.
- 2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [Parecer 666/2018/ASJIN SEI 1595533], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, DECIDO:

Monocraticamente, por lo conhecimento e para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por LEONARDO GRANDI ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 4000/2011, capitulada na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBAer c/c c/c alínea "a" do art. 21 da Lei Federal nº 7.183/1984 c/c o item "p" da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08, e MANTENDO a multa aplicada na decisão recorrida no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III \$1° 25/08 do artigo 22 da Resolução **ANAC** n°. e sem agrvantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.239045/2011-40 e ao Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 645778159.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espíndula SIAPE 2104750 Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula**, **Presidente de Turma**, em 15/03/2018, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade">http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade</a>, informando o código verificador 1595571 e o código CRC B1BC547E.

**Referência:** Processo nº 60800.239045/2011-40

SEI nº 1595571